

**DIRETIVA 2013/23/UE DO CONSELHO****de 13 de maio de 2013****que adapta determinadas diretivas no domínio dos serviços financeiros, devido à adesão da República da Croácia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

(3) As Diretivas 73/239/CEE <sup>(1)</sup>, 2002/83/CE <sup>(2)</sup>, 2005/68/CE <sup>(3)</sup> e 2009/138/CE <sup>(4)</sup> deverão, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

*Artigo 1.º*

As Diretivas 73/239/CEE, 2002/83/CE, 2005/68/CE e 2009/138/CE são alteradas em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 50.º,

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até à data de adesão da Croácia à União, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir da data de adesão da Croácia à União.

(1) Nos termos do artigo 50.º do Ato de Adesão da Croácia, sempre que os atos das instituições, adotados antes da adesão, devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Ato de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adota os atos necessários para esse efeito, se o ato inicial não tiver sido adotado pela Comissão.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

(2) A Ata Final da Conferência que elaborou e adotou o Tratado de Adesão da Croácia refere que as Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos atos adotados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidaram o Conselho e a Comissão a adotá-las antes da adesão, completando-as e atualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.

<sup>(1)</sup> Primeira Diretiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício (JO L 228 de 16.8.1973, p. 3).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (JO L 345 de 19.12.2002, p. 1).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2005, relativa ao resseguro (JO L 323 de 9.12.2005, p. 1).

<sup>(4)</sup> Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

*Artigo 3.º*

A presente diretiva entra em vigor sob reserva e a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Croácia.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2013.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. COVENEY

---

## ANEXO

1. Ao artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 73/239/CEE é aditada a seguinte entrada:

«— no que diz respeito à República da Croácia: “dioničko društvo”, “društvo za uzajamno osiguranje”».
  2. A Diretiva 2002/83/CE é alterada nos termos seguintes:
    - a) No artigo 6.º, n.º 1, alínea a), após a entrada relativa à República Francesa, é inserida a seguinte entrada:

«— no que diz respeito à República da Croácia: “dioničko društvo”, “društvo za uzajamno osiguranje”»;
    - b) No artigo 18.º, n.º 3, após o quinto travessão, é inserido o seguinte travessão:

«— 1 de julho de 2013 para as empresas autorizadas na Croácia e.».
  3. No Anexo I da Diretiva 2005/68/CE, após a entrada relativa à República Francesa, é inserido o seguinte travessão:

«— no que diz respeito à República da Croácia: “dioničko društvo”».
  4. A Diretiva 2009/138/CE é alterada nos termos seguintes:
    - a) No artigo 73.º, n.º 5, primeiro parágrafo, é inserida a seguinte alínea:

«e-A) 1 de julho de 2013, para as empresas autorizadas na Croácia;»;
    - b) O Anexo III é alterado nos termos seguintes:
      - i) Na parte A, é inserido o seguinte ponto:

«10-A) no que diz respeito à República da Croácia: “dioničko društvo”, “društvo za uzajamno osiguranje”»;
      - ii) Na parte B, é inserido o seguinte ponto:

«10-A) no que diz respeito à República da Croácia: “dioničko društvo”, “društvo za uzajamno osiguranje”»;
      - iii) Na parte C, é inserido o seguinte ponto:

«10-A) no que diz respeito à República da Croácia: “dioničko društvo”».
-